



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.347 - GO (2010/0123309-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : E E B (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. HEDIONDEZ DO DELITO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.015/09. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Nos termos do atual entendimento da Sexta Turma desta Corte, o delito de estupro, se praticado antes da Lei nº 12.015/09 e mediante violência presumida, como na hipótese, não possui caráter hediondo. Ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício.
3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar o caráter hediondo do crime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.347 - GO (2010/0123309-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : E E B (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de E. E. B., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apelação Criminal nº 37018-9/213).

O paciente foi condenado, como incurso no art. 213, *caput*, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. Consignou, no que interessa (fl. 29):

Noutro giro, ao contrário do que sustenta o apelante, é entendimento pacificado nos tribunais superiores de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor - agora tipificados no mesmo dispositivo do Código Penal (art. 213, CP) - , tanto na sua forma simples, incluindo a violência presumida ou, agora, o "estupro de vulnerável" (art. 217-A, CP), como na forma qualificada pelo resultado lesão corporal grave ou morte, são considerados hediondos, conforme preconiza o disposto no artigo 1º, incisos V e VI, da Lei 8.072/90.

Dissipando qualquer dúvida sobre o tema, a nova Lei 12.015/09 alterou o artigo 1º, da Lei 8.072/90, acrescentando de forma mais explícita no rol dos hediondos os referidos delitos, agora previstos no artigo 213, *caput* e §§ 1º e 2º, e artigo 217-A, *caput*, §§ 1º, 3º e 4º, todos do Código Penal (art. 1º, inc. VI, da Lei 8.072/90).

Alegam os impetrantes que "o crime imputado ao Paciente não estava elencado no rol dos crimes hediondos à época dos fatos, haja vista que foi condenado por estupro com violência presumida, no qual não há a figura da violência com resultado de lesão grave e nem morte, elementos estes exigidos para configurar o crime de estupro como hediondo antes da Lei 12.015/09".

Objetiva afastar o caráter hediondo do delito.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 55/58).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.347 - GO (2010/0123309-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. HEDIONDEZ DO DELITO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.015/09. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Nos termos do atual entendimento da Sexta Turma desta Corte, o delito de estupro, se praticado antes da Lei nº 12.015/09 e mediante violência presumida, como na hipótese, não possui caráter hediondo. Ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar o caráter hediondo do crime.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade, o que se verifica na hipótese.

Com efeito, nos termos do atual entendimento da Sexta Turma desta Corte, o delito de estupro, se praticado antes da Lei nº 12.015/09 e mediante violência presumida, como na hipótese, não possui caráter hediondo. Confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI N. 11.464/2007. AUSÊNCIA DE CARÁTER HEDIONDO. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 440/STJ.

1. Conforme entendimento atual da Sexta Turma, o atentado violento ao pudor com violência presumida cometido antes da Lei n. 12.015/2009 não possui caráter hediondo.

2. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 em sua redação original, a fixação do regime de cumprimento de pena dos crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 deve observar o disposto nos arts. 33 e 59 do Código Penal.

3. As instâncias ordinárias não justificaram de forma concreta a fixação de regime prisional mais gravoso, tendo se limitado a explicitar a vedação contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, o que configura nítido constrangimento ilegal.

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, não é cabível a imposição de regime mais severo apenas com fundamento na gravidade abstrata do delito. Aplicação da Súmula 440/STJ.

5. Ordem concedida para, afastada a vedação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, fixar o regime inicial semiaberto.

(HC 219.419/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONDUTA ANTERIOR À LEI 12.015/09. HEDIONDEZ. ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo encontra-se em harmonia com o posicionamento da Sexta Turma desta Corte que tem entendido por não mais considerar hediondos os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da Lei 12.015/09, quando cometidos mediante violência presumida.

2. Não há razão para modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1225387/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De rigor, assim, a concessão da ordem de ofício a fim de afastar a hediondez do crime aqui tratado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para afastar o caráter hediondo do crime de estupro a que foi condenado o paciente nos autos da Ação Penal nº 200803060887, da 9ª Vara Criminal de Goiânia/GO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0123309-6

HC 178.347 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200803060887 200903435378 3062007 370189

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : E E B (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.